

DIÁRIO OFICIAL

Guarantã do Norte

Terça-feira, 12 de Maio de 2026 • ANO V | N° 979

ÍNDICE

Gabinete do Prefeito	3
Licitação	6

DIÁRIO OFICIAL

Guarantã do Norte

Terça-feira, 12 de Maio de 2026 • ANO V | N° 979

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Alberto Márcio Gonçalves.

Av. Jacarandá, 555 - Centro, Guarantã do Norte - MT

CEP 78.520-000

(66) 3552-5100

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 0433/2026 DE 11/05/2026.

“CONCEDE AFASTAMENTO NÃO REMUNERADO A PROFESSOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELA PRESENTE PORTARIA,

RESOLVE:

ARTIGO 1º CONCEDER, afastamento não remunerado ao servidor **LOURIVAL FRANCISCO DOS REIS**, brasileiro, maior, portador do RG n° 6387***-* SSP/PR, CPF n° ***. 391.509-**, e da Matrícula n° 99300-1, residente e domiciliado neste Município de Guarantã do Norte/MT, lotado no cargo efetivo de **PROFESSOR**, pelo biênio de 2026/2028 a contar do dia **01 (um) de maio de 2026, a 29 (vinte e nove) de abril de 2028.**

ARTIGO 2º O servidor deverá **retornar** ao exercício de suas atividades no dia **30 de abril de 2028**, apresentando-se na secretaria de sua lotação.

ARTIGO 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de maio de 2026**, revogadas às disposições em contrário.

Secretaria Municipal de Governo e Articulação Institucional, aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria;

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicada no site da Prefeitura Municipal, em 11/05/2026, disponível no Link: ; Publicada no Diário Oficial Municipal, disponível no Link: <https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>.

NP n° 0517/2026

FABIANE MARIA MOROZINI

SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA N° 0434/2026 DE 11/05/2026.

“EXONERA CHEFE DE DIVISÃO DE ATENDIMENTO SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELA PRESENTE PORTARIA,

RESOLVE:

ARTIGO 1º EXONERAR, a Senhora **CIZANIA PEREIRA DA SILVA**, maior, portadora do RG n° 2453*-* SEJSP/MT e do CPF n° ***. 048.032-** e Matrícula n° 6325001, residente e domiciliada neste Município de Guarantã do Norte/MT, do cargo de **CHEFE DE DIVISÃO DE ATENDIMENTO SOCIAL**, nomeada através da Portaria de nomeação N° 0037/2025 de 07/01/2025.

ARTIGO 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 05 de maio de 2026**, revogadas às disposições em contrário.

Secretaria de Governo e Articulação Institucional, aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria;

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicada no site da Prefeitura Municipal, em 11/05/2026, disponível no Link: ; e publicada no Diário Oficial Municipal, disponível no Link: <https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>;

NP n° 0518/2026.

FABIANE MARIA MOROZINI

SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

PORTARIA N° 0435/2026 DE 11/05/2026.

“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO COMITÊ MUNICIPAL DE GESTÃO COLEGIADA DA REDE DE CUIDADO E PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES VÍTIMAS OU TESTEMUNHAS DE VIOLÊNCIA, NO ÂMBITO DO SELO UNICEF – EDIÇÃO 2025-2028.”

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS EM LEI, PELA PRESENTE PORTARIA,

CONSIDERANDO a adesão do Município ao Selo UNICEF – Edição 2025-2028;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer a rede de proteção integral às crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO a importância da articulação intersetorial no atendimento às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

RESOLVE:

ARTIGO 1º Nomear os membros titulares e suplentes para compor o Comitê Municipal de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência:

I – Secretaria Municipal de Assistência Social Titular: Karinne Alessandra de Souza Suplente: Josefina Vieira Gonçalves de Souza

II – Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto Titular: Elisandra Batista Boiko Suplente: Gabriele Fistarol Simonetto

III – Secretaria Municipal de Saúde Titular: Lais Keli Ferrete Guimarães Suplente: Loreni Jascov

IV – Conselho Tutelar Titular: Pedro Quirino dos Santos Filho Suplente: Valéria Vieira dos Santos Silva

V – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA Titular: Solange Bomm Suplente: Elizabeth Pedro dos Santos

VI – Departamento das Escolas Indígenas Titular: Sakora Panará Suplente: Kabakra Paraná

VII – Sistema de Justiça (Ministério Público) Titular: Jane Loci Weirich Suplente: Maria Andreza Dalpino Marques

ARTIGO 2º O Comitê tem como finalidade promover a articulação entre os órgãos da rede de proteção, garantindo atendimento integrado, ágil e eficaz às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

ARTIGO 3º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, não sendo remunerada.

ARTIGO 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 08 de maio de 2026**, revogadas às disposições em contrário.

Secretaria de Governo e Articulação Institucional, aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

PREFEITO MUNICIPAL

Registrada nesta Secretaria;

Afixada no Mural do Paço Municipal;

Publicada no site da Prefeitura Municipal, em 11/05/2026, disponível no Link: ; e publicada no Diário Oficial Municipal, disponível no Link: <https://diariooficial.guarantadonorte.mt.gov.br/publicacoes/>;

NP n° 0519/2026.

FABIANE MARIA MOROZINI

SECRETÁRIA MUNICIPAL INTERINA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2026

RESULTADO PRELIMINAR

A Comissão Organizadora do Processo Seletivo Simplificado n° 001/2026, instituída pela Portaria n° 0349/2026, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições contidas no Edital n° 001/2026, torna público o Resultado Preliminar da Avaliação de Títulos dos candidatos inscritos no certame.

DIÁRIO OFICIAL

Guarantã do Norte

Terça-feira, 12 de Maio de 2026 • ANO V | N° 979

A análise e pontuação foram realizadas conforme os critérios estabelecidos no Anexo I do Edital, considerando os títulos acadêmicos e a experiência profissional devidamente apresentados pelos candidatos no ato da inscrição.

CARGO: ASSISTENTE SOCIAL			
CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	PONTUAÇÃO FINAL
1°	013	Elizabeth Pedro dos Santos	4,50
2°	012	Fabiana Gonçalves de Jesus	4,50
3°	001	Josefina Vieira Gonçalves de Souza	3,00
4°	003	Juliana Gonçalves	3,00
5°	007	Cassia Aparecida Canelli	2,50
6°	006	Loreni Jascov	2,00
7°	014	Maria Aparecida Froes	2,00
8°	010	Maria Aparecida Rocha Machado	1,00
9°	017	Sintia de Nazare dos Remedios da Luz	-
10°	018	Maria de Jesus Pereira da Silva Lima	-

CARGO: PSICÓLOGO			
CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	CANDIDATO	PONTUAÇÃO FINAL
1°	009	Rayany Carneiro Nascimento	4,50
2°	016	Michele dos Santos Silva	2,00
3°	002	Vanice Marx dos Santos	1,50
4°	005	Franciele dos Santos Schinaider	1,00
5°	008	Khayuane Araujo dos Santos	1,00
6°	011	Tatiane Ribeiro	1,00
7°	004	Sirley Brandão de Sousa Amaducci	-
8°	015	Jamily Thairine Chozempa do Carmo	-

Fica aberto o prazo para interposição de recurso contra o presente resultado preliminar, nos termos do Edital nº 001/2026, devendo eventual recurso ser protocolado junto ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT, dentro do prazo previsto no cronograma do certame e nos horários de funcionamento da Prefeitura, das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00.

Os recursos deverão observar estritamente as disposições previstas no edital, especialmente quanto ao prazo, forma de apresentação e fundamentação.

Guarantã do Norte/MT, 12 de maio de 2026.

Fabiane Maria Morozini Presidente da Comissão Organizadora Portaria nº 0349/2026

Erik Vinicius Padilha de Almeida Membro da Comissão

Fernanda Lopes Silva Membro da Comissão

LICITAÇÃO

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

NONO TERMO ADITIVO AO CONTRATO PMGN/MT/N° 178/2022

OBJETO: O presente aditivo tem por objeto prorrogação de prazo de vigência para mais 180 (cento e oitenta) dias e prazo de execução para mais 90 (noventa) dias ao contrato PMGN/MT/N° 178/2022.

DATA: 16/04/2026.

CONTRATADO: METRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal

EXTRATO DE CANCELAMENTO TOTAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1744/2025

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 168/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N° 023/2025

Partes: MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE – MT e a empresa **HIDROPREV TECNOLOGIA CONTRA IN-**

CENDIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.181.665/0001-70.

Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO, AQUISIÇÃO, RECARGA DE EXTINTORES E ACESSÓRIOS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE/MT.

Fundamentação Legal: Art. 28, inciso III, do Decreto Federal nº 11.462/2023, combinado com Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 130/2023. Em razão do descumprimento das obrigações assumidas pela fornecedora, caracterizado pela não entrega dos itens e ausência de resposta às notificações administrativas.

Efeitos: Imediatos, a partir da publicação.

Responsabilidade: Sujeita à apuração conforme Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 130/2023.

Data: 08 de maio de 2026.

Guarantã do Norte/MT, 08 de maio de 2026.

ALBERTO MÁRCIO GONÇALVES

Prefeito Municipal

DIÁRIO OFICIAL

Guarantã do Norte

Terça-feira, 12 de Maio de 2026 • ANO V | N° 979

IMPUGNAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA N° 03/2026



À

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE/MT

REF. CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 03/2026

INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 96.295.654/0001-69, com sede à Rua Presidente Vargas, nº 965, Letra S, Bairro Vila Nova, Município de Arenápolis, Estado de Mato Grosso, CEP 78.420-000, neste ato regularmente representada por sua Presidente do Conselho de Administração, Sra. Litana Grasiela dos Santos Alves, brasileira, portadora do RG nº 63.716.589-5 e do CPF nº 073.673.226-80, vem, respeitosamente, à presença da Comissão Especial de Contratação da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT, com fundamento no item 10 do Edital de Chamamento Público nº 003/2026, no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, e nos princípios que regem a Administração Pública, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

III - DO MÉRITO

3.1 DO SUBDIMENSIONAMENTO DA EQUIPE E DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR

O edital apresenta grave inconsistência ao prever quantitativo de profissionais incompatível com as exigências legais aplicáveis o que incluiu, mas não se restringe às UTIs, especialmente aquelas estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por meio da RDC nº 7/2010.

A referida norma estabelece parâmetros mínimos obrigatórios de equipe multiprofissional, incluindo: (i) cobertura médica contínua; (ii) dimensionamento adequado de enfermagem, (iii) presença de equipe multiprofissional.

O descumprimento desses parâmetros implica em risco direto à segurança do paciente, a infração sanitária passível de penalidades e possível interdição da unidade. Além disso, o valor estimado no edital não contempla os custos reais necessários à execução do objeto, especialmente quando considerados, encargos trabalhistas, custos operacionais contínuos, e exigências assistenciais mínimas

Nesse contexto, resta caracterizada a inexecuibilidade do objeto.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento de que contratações baseadas em orçamento insuficiente violam os princípios da eficiência e da economicidade, sendo passíveis de anulação.

Elencaremos abaixo, todos os pontos que necessitam, de ajustes no que tange ao dimensionamento de equipe e readequação orçamentária do edital em questão.

3.1.1. Cuidados Intermediários (Página nº 83 do termo de referência)



A Unidade de Cuidados Intermediários (UCI) constitui estrutura assistencial destinada ao atendimento de pacientes que demandam monitoramento clínico contínuo, suporte terapêutico ampliado e vigilância multiprofissional, situando-se entre a internação convencional e a Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

A presente proposta estabelece o dimensionamento de recursos humanos e a organização assistencial da UCI com **07 (sete) leitos**, fundamentada em critérios técnicos, normativos e assistenciais, assegurando qualidade, segurança do paciente, resolutividade clínica e eficiência operacional, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

O dimensionamento e a organização da equipe estão fundamentados nas seguintes normativas e referenciais técnicos:

- **Conselho Federal de Enfermagem - Resolução nº 543/2017**
Estabelece parâmetros para dimensionamento da equipe de enfermagem, definindo carga assistencial de **6 horas/paciente/dia** para cuidados intermediários e proporção adequada de profissionais.
- **Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 7/2010**
Utilizada como referência complementar para organização assistencial, segurança do paciente e suporte multiprofissional em unidades críticas e semi-intensivas.
- Diretrizes do **Sistema Único de Saúde (SUS)**
Organização da Rede de Atenção à Saúde (RAS), integralidade do cuidado, continuidade assistencial e humanização.
- Classificação de Pacientes por Sistema de Classificação de Pacientes (SCP)
Base para definição da carga assistencial e complexidade do cuidado.

A Unidade de Cuidados Intermediários será composta por:

- a) 07 leitos assistenciais
- b) Monitorização clínica contínua
- c) Suporte ventilatório não invasivo (quando aplicável)
- d) Assistência multiprofissional integrada
- e) Interface direta com:
 - (i) Pronto Atendimento
 - (ii) Enfermarias
 - (iii) Unidade de Terapia Intensiva (UTI)
 - (iv) Regulação de leitos

3.1.2. Dimensionamento da equipe de Cuidados Intermediários

3.1.2.1. Da equipe multiprofissional



Para atender de forma adequada às demandas da Unidade de Cuidados Intermediários, será estruturada uma equipe multiprofissional qualificada, organizada para garantir cuidado contínuo, seguro e centrado nas necessidades dos pacientes.

A composição da equipe contempla profissionais de enfermagem com cobertura assistencial permanente, responsáveis pelo monitoramento contínuo e pelo acompanhamento integral dos pacientes, assegurando respostas rápidas e qualificadas às intercorrências.

A atuação médica será organizada de forma a garantir suporte assistencial contínuo, com acompanhamento clínico sistemático e integração com os demais pontos da rede de atenção à saúde.

A unidade contará ainda com equipe multiprofissional composta por fisioterapia, nutrição e outros profissionais de saúde, que atuarão de forma integrada no fortalecimento da recuperação, na prevenção de agravamentos e na promoção da autonomia dos pacientes.

Esse modelo de organização do trabalho favorece a continuidade do cuidado, a articulação entre os níveis assistenciais e a utilização adequada dos recursos da rede, contribuindo para a melhoria dos desfechos em saúde e da qualidade de vida da população atendida.

A estruturação de uma equipe adequada e integrada reforça o compromisso com a promoção da saúde, a segurança do paciente e a qualificação permanente da assistência no município.

Considerando: 07 pacientes × 6 horas/paciente/dia, teremos um total de 42 horas de enfermagem/dia, sendo necessário, 06 (seis) enfermeiros e 14 (quatorze) técnicos de enfermagem.

A assistência médica deverá ser estruturada com 01 (um) médico diarista (rotina diária) responsável pela condução clínica, evolução médica e definição terapêutica e 01 (um) médico plantonista (24h), compartilhado com unidades assistenciais estratégicas (UTI, Clínica Médica ou Pronto Atendimento), garantindo atendimento imediato a intercorrências, avaliação de deterioração clínica e decisão de transferência para UTI.

A unidade deverá ainda, contar com suporte multiprofissional integrado, composto por:

- a) **Fisioterapia**
 - (i) 01 profissional mínimo de **6 horas/dia** – Responsável pela atuação em suporte respiratório e reabilitação precoce
- b) **Nutrição Clínica**
 - (i) Avaliação nutricional e prescrição dietética
- c) **Psicologia**
 - (i) Apoio ao paciente e familiares
- d) **Assistência Social**
 - (i) Articulação com rede de apoio e alta segura
- e) **Farmácia Clínica**
 - (i) Segurança medicamentosa e uso racional de medicamentos

3.1.2.2. Da equipe de apoio



A adequada estruturação de equipe de apoio para a Unidade de Cuidados Intermediários constitui requisito essencial para a garantia da continuidade do cuidado, da segurança assistencial e da efetividade das ações de promoção da saúde no âmbito da rede pública.

Considerando que a unidade será responsável por atender pacientes que demandam monitoramento contínuo e suporte assistencial diferenciado, posicionando-se como elo estratégico entre o pronto atendimento, as enfermarias, a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) e a regulação de leitos, torna-se imprescindível a composição de uma equipe compatível com a complexidade das atividades desenvolvidas.

A insuficiência ou inadequação do quadro de profissionais compromete não apenas a qualidade da assistência prestada, mas também a organização do fluxo assistencial, podendo resultar em agravamento de quadros clínicos, aumento do tempo de permanência hospitalar e sobrecarga dos demais pontos da rede.

Nesse contexto, a definição e contratação de equipe de apoio adequada deve observar critérios técnicos, operacionais e assistenciais, garantindo atuação integrada, resolutiva e alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), especialmente no que se refere à integralidade do cuidado, à eficiência na utilização dos recursos públicos e à promoção da saúde.

Dessa forma, a estruturação do quadro de profissionais deve ser composta por 01 (um) auxiliar administrativo, 02 (dois) profissionais de higienização por turno, sem prejuízo de profissionais de manutenção e hotelaria hospitalar.

A presença de **auxiliar administrativo** é indispensável para garantir a organização dos fluxos internos, o correto registro das informações assistenciais, o apoio à regulação de leitos e a articulação com os demais setores da rede, contribuindo diretamente para a eficiência do serviço e a continuidade do cuidado.

A **equipe de higienização**, dimensionada com no mínimo 02 profissionais por turno, é fundamental para a manutenção de ambiente seguro, limpo e adequado, reduzindo riscos sanitários e prevenindo infecções relacionadas à assistência à saúde, o que impacta diretamente na promoção da saúde e na qualidade do atendimento prestado.

O **apoio de manutenção e hotelaria hospitalar** é igualmente essencial para assegurar o pleno funcionamento da estrutura física, dos equipamentos e das condições de acolhimento da unidade, garantindo ambiência adequada, conforto e segurança para pacientes, acompanhantes e profissionais.

A ausência ou subdimensionamento dessas funções compromete a operacionalização da unidade, fragiliza os processos assistenciais e pode acarretar descontinuidade do cuidado, aumento de riscos sanitários e ineficiência na utilização dos recursos públicos.



Dessa forma, a previsão da equipe de apoio acima indicada mostra-se indispensável para a execução qualificada das atividades da Unidade de Cuidados Intermediários, em consonância com os princípios da eficiência, integralidade e segurança do cuidado no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

3.1.3. DAS UNIDADES DE INTERNAÇÃO

O dimensionamento apresentado demonstra estrutura organizacional abrangente e contempla múltiplos setores assistenciais e de apoio, evidenciando capacidade operacional para atendimento hospitalar com urgência e emergência.

Entretanto, sob análise técnica comparativa com as normativas vigentes, especialmente aquelas relacionadas ao dimensionamento da equipe de enfermagem e organização assistencial, identificam-se **inconsistências relevantes**, com potencial impacto na segurança do paciente, na qualidade assistencial e na conformidade regulatória.

Destacam-se como principais pontos de atenção:

- (i) Proporção de enfermeiros inferior ao mínimo recomendado pelo COFEN - Proporção enfermeiro x técnico inadequada, pois COFEN recomenda mínimo 33% enfermeiros

Se considerarmos o previsto no edital/termo de referência teremos o seguinte:

Cálculo:

$15 \text{ enfermeiros} / 54 \text{ total} = 27\%$, percentual inferior ao preconizado pelo COFEN.

- (ii) Ausência de equipe claramente dedicada ao Pronto Socorro
- (iii) Subdimensionamento da fisioterapia
- (iv) Estrutura de CME insuficiente
- (v) Falta de definição formal da classificação de risco

Apresentamos abaixo, os ajustes necessários para garantir que a municipalidade não descumpra as normas aplicáveis:

a) Ajustes necessários:

- (i) Aumentar enfermeiros para **mínimo 24** enfermeiros
- (ii) Criar equipe exclusiva de PS
- (iii) Inserir equipe médica completa
- (iv) Ampliar fisioterapia (mínimo 2)
- (v) Definir enfermeiro exclusivo para classificação de risco



b) Ajustes estratégicos:

- (i) Formalizar equipe de cuidados intermediários
- (ii) Reforçar CME
- (iii) Inserir psicologia

Se considerarmos os ajustes necessários na equipe de enfermagem teremos aumentos de enfermeiros, separação por setor, e cobertura real por 24h, mas para garantirmos estes ajustes se faz necessário dotação orçamentária superior a prevista no edital/termo de referência.

Apresentamos abaixo, o quadro de efetivo necessário para atender o disposto acima:

ENFERMAGEM - AJUSTADO

Responsável Técnico Enfermagem	1
Enfermeiro(a) Assistencial – Internação	8
Enfermeiro(a) Pronto Socorro	6
Enfermeiro(a) Classificação de Risco	4
Enfermeiro(a) Remoção	2
Enfermeiro CCIH	1
Enfermeiro(a) CME	1
Enfermeiro(a) CC	2
Total Enfermeiros	24

TÉCNICOS DE ENFERMAGEM – AJUSTADO

Profissional	Quantidade
Técnico Enfermagem Internação	24
Técnico Enfermagem Pronto Socorro	20
Técnico Enfermagem CME	6
Técnico Enfermagem CC	6
Técnico Enfermagem Remoção	4
Total Técnicos	60



3.1.4. DA UTI – UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA

A manutenção e gestão de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) exigem a estrita observância de normas técnicas e sanitárias específicas, em razão da elevada complexidade assistencial e do perfil crítico dos pacientes atendidos. Trata-se de ambiente destinado ao cuidado de pacientes graves ou potencialmente graves, que demandam monitoramento contínuo, suporte avançado de vida e atuação integrada de equipe multiprofissional altamente qualificada.

Nesse contexto, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária estabelece, por meio da RDC nº 7/2010, os requisitos mínimos para funcionamento de UTIs no território nacional, abrangendo:

- (i) Dimensionamento de recursos humanos
- (ii) Estrutura física e ambiência
- (iii) Equipamentos obrigatórios
- (iv) Processos assistenciais e de segurança do paciente

O cumprimento dessas diretrizes não é facultativo, constituindo **exigência legal e sanitária obrigatória**, cuja inobservância pode ensejar:

- Aplicação de sanções administrativas
- Interdição da unidade
- Responsabilização civil e administrativa dos gestores

Além disso, a adequada gestão da UTI deve observar protocolos assistenciais e práticas voltadas à segurança do paciente, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde, especialmente no que se refere à prevenção de eventos adversos, controle de infecções e padronização de fluxos assistenciais.

A ausência de conformidade com tais normas compromete diretamente:

- A qualidade da assistência prestada
- A segurança dos pacientes
- A eficiência do uso dos recursos públicos
- A integração da unidade com a rede de atenção à saúde



Importante destacar que a UTI não pode ser tratada como unidade hospitalar comum, uma vez que seu funcionamento envolve risco elevado e exige padrão técnico rigoroso, sob pena de agravamento de quadros clínicos e aumento da mortalidade.

Dessa forma, a exigência de cumprimento integral das normas específicas aplicáveis à manutenção e gestão de UTIs não se configura como excesso regulatório, mas como condição indispensável para a prestação de serviços de saúde com qualidade, segurança e eficiência, em conformidade com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS) e com a legislação vigente.

Conforme RDC 07 de 24 de fevereiro de 2010 a UTI necessita de equipe específica, sendo necessário RT de Fisioterapia, além de auxiliares administrativos exclusivos para o setor. No Edital na página 54 item IV, afirma que a assistência deva ser ininterrupta 24 h/dia, 7 dias por semana a todos os pacientes. Portanto se faz necessário a inclusão de mais um fisioterapeuta na equipe mínima, ficando um como RT.

A Lei 11223/2020 MT, assegura a atuação do profissional durante todo o período de funcionamento da UTI, sendo necessário pelo menos um fisioterapeuta para cada 10 leitos.

Além do disposto acima, de acordo com a Lei 883/2019 se faz necessário a presença de profissional de odontologia par realização de higiene oral dos pacientes da UTI.

Desta forma, apresentamos abaixo, o quadro mínimo necessário para cumprimento das normas aplicáveis:

Auxiliar administrativo	2	12*36
Auxiliar administrativo	2	12*36
Fisioterapeuta	1	30
Odontologista	1	40

Conforme a RDC supracitada, em seu artigo 14, é necessário Médico diarista/rotineiro: 01 (um) para cada 10 (dez) leitos ou fração, nos turnos matutino e vespertino, com título de especialista em Medicina Intensiva para atuação em UTI Adulto, sendo necessária a adequação do edital/termo de referência.

3.1.5. DOS EQUIPAMENTOS DA UTI

O edital cita:



“Com a implantação do novo Contrato de Gestão com a Organização Social de Saúde (OSS), a responsabilidade pela operação dos leitos de UTI será integralmente transferida à CONTRATADA, que deverá assumir a gestão completa da unidade, incluindo a locação dos equipamentos necessários à assistência intensiva, manutenção preventiva e corretiva dos aparelhos, aquisição de mobiliário hospitalar, além do fornecimento regular de materiais, medicamentos, insumos e demais recursos de suporte à assistência ao paciente crítico”

A estruturação e o pleno funcionamento de uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Tipo II exigem a disponibilização contínua de equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade, indispensáveis para o monitoramento e suporte avançado de pacientes críticos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, especialmente por meio da RDC nº 7/2010.

Considerando a necessidade de garantir atualização tecnológica, manutenção preventiva e corretiva, além da substituição imediata em caso de falhas, a locação de equipamentos se apresenta como modelo operacional mais eficiente e seguro para a Administração Pública.

Para uma UTI Tipo II composta por 10 leitos, os principais equipamentos contemplam, entre outros:

- Ventiladores pulmonares microprocessados
- Monitores multiparamétricos
- Bombas de infusão
- Camas hospitalares elétricas
- Equipamentos de aspiração e suporte à oxigenoterapia
- Carros de emergência e desfibriladores
- Equipamentos auxiliares e de backup
- Conjunto para realização de diálise peritoneal, ou hemodiálise a beira do leito

Com base em parâmetros de mercado e contratos similares vigentes, estima-se que o **custo médio mensal de locação de equipamentos para uma UTI Tipo II com 10 leitos situe-se na faixa de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), mês.**



A subestimativa desses valores compromete diretamente a viabilidade da operação da UTI, podendo resultar em descontinuidade do serviço, falhas assistenciais e risco à segurança do paciente.

Dessa forma, a previsão orçamentária no edital compatível com os custos reais de mercado para locação de equipamentos de UTI constitui medida indispensável para assegurar a execução adequada, contínua e segura dos serviços de terapia intensiva. Entretanto, com o valor disponibilizado pelo município de Guarantã não é possível manter os serviços previstos no edital e cumprir as legislações, sendo impossível com o valor disponibilizado fazer a locação de todos os equipamentos necessários para manutenção de uma UTI.

3.2 DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO SOB REGIME CLT (VEDAÇÃO AO MODELO PJ)

O edital incorre em risco jurídico ao não estabelecer, de forma clara, a obrigatoriedade de contratação dos profissionais assistenciais sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Conforme se verifica do procedimento instaurado pelo Ministério Público do Trabalho, especificamente a Notícia de Fato nº 000131.2024.23.004/5, há investigação formal acerca da contratação irregular de profissionais da saúde no Município de Guarantã do Norte, especialmente na modalidade de pessoa jurídica.

Conforme consta expressamente no documento:

“o município vem contratando profissionais de enfermagem de forma inadequada, pela modalidade de Micro Empreendedor Individual – MEI, em contrariedade à norma legal”

Além disso, já existe ação judicial em curso:

- **ACPCiv 0000371-59.2023.5.23.0141**

Proposta pelo MPT, com pedidos expressos para:

- (i) Proibir contratação via PJ quando presentes requisitos de vínculo empregatício;
- (ii) Obrigar registro formal via CLT.

Na referida ação, já houve decisão judicial reconhecendo a irregularidade da prática, nos seguintes termos:

“abster-se de contratar enfermeiros e técnicos de enfermagem por meio de pessoa jurídica sempre que presentes os requisitos do vínculo de emprego”

Ou seja:

- A irregularidade **já foi judicialmente reconhecida**



- Há condenação com imposição de obrigação de não fazer
- Existe risco de multa por trabalhador contratado irregularmente

A contratação de profissionais assistenciais (enfermagem, fisioterapia etc.) via pessoa jurídica, em ambiente hospitalar, é presumidamente irregular, diante da natureza contínua, subordinada e essencial da atividade.

A inexistência de proibição expressa no edital sobre a impossibilidade de contratação de profissionais no modelo de PJ, com exceção da equipe médica implica em risco de:

- (i) **Responsabilização solidária do ente público;**
- (ii) **Execução de multas judiciais;**
- (iii) **Ampliação do passivo trabalhista;**
- (iv) **Intervenção do Ministério Público do Trabalho**

E mais grave, o próprio documento demonstra que o Município já está sendo **monitorado e investigado** pelo MPT e que tem ciência destes riscos.

Diante desse cenário, o edital **não pode reproduzir modelo já questionado judicialmente**, sob pena de:

- (i) Reincidência em irregularidade
- (ii) Descumprimento de decisão judicial
- (iii) Nulidade do certame

A diferenciação quanto aos médicos é juridicamente justificável, pois a prestação médica admite maior autonomia técnica, há entendimento jurisprudencial mais flexível e a relação pode não preencher, necessariamente, todos os requisitos do vínculo empregatício.

Assim, impõe-se a necessidade de previsão expressa no edital e termo de referência de contratação sob regime CLT para os profissionais assistenciais, com exceção da equipe médica, quando tecnicamente justificável.

A ausência dessa previsão compromete a formação de preços e reforça a inexecutabilidade do edital.

3.3 DA NULIDADE DO EDITAL POR AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA

O edital foi publicado sem a devida disponibilização do Termo de Referência, documento essencial para a compreensão do objeto e formulação de propostas.

O São Lucas, ora impugnante, só teve acesso ao termo de referência após entrar em contato com o município e requisitar o envio do termo de referência, o que não é aceitável, pois o documento deveria estar disponibilizado no site

O Termo de Referência constitui peça técnica indispensável em qualquer procedimento de contratação pública, inclusive nos chamamentos públicos voltados à seleção de Organizações Sociais.



Nos termos da Lei nº 14.133/2021, o Termo de Referência deve conter, obrigatoriamente: (i) Descrição detalhada do objeto; (ii) Quantitativos e especificações técnicas; (iii) Metodologia de execução; (iv) Critérios de medição e pagamento; (v) Estimativa de custos.

Ainda que se trate de chamamento público regido pela Lei nº 9.637/1998, a exigência de detalhamento técnico do objeto **não é afastada**, sendo condição essencial para:

- Formulação de propostas consistentes
- Avaliação objetiva das entidades interessadas
- Garantia de transparência e isonomia

No caso em análise, o Edital de Chamamento Público nº 03/2026 foi publicado **sem a devida disponibilização do Termo de Referência**, o que configura vício formal e material de elevada gravidade.

Tal omissão impede que as Organizações Sociais compreendam integralmente o objeto da contratação, que dimensionem corretamente a equipe necessária, que estruturam plano de trabalho adequado, que realizem precificação compatível com a realidade operacional.

A ausência do Termo de Referência inviabiliza, na prática, a apresentação de propostas válidas e comparáveis. Não é juridicamente admissível exigir propostas técnicas e financeiras sem a prévia definição clara e detalhada do objeto a ser executado.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que:

- A ausência de elementos técnicos essenciais no edital compromete a validade do certame
- A definição inadequada do objeto ou sua ausência detalhada pode ensejar nulidade do procedimento

Em diversas decisões, o TCU já assentou que a deficiência na caracterização do objeto impede a adequada avaliação das propostas e compromete a seleção da proposta mais vantajosa.

A ausência do Termo de Referência afronta diretamente os princípios previstos na Constituição Federal de 1988, especialmente:

- Publicidade e Transparência** - Sem o Termo de Referência, não há acesso pleno às informações essenciais do objeto;
- Isonomia** - Os participantes não possuem base uniforme para elaboração de propostas, comprometendo a igualdade de condições;
- Competitividade** - A incerteza técnica afasta potenciais interessados ou induz à apresentação de propostas inconsistentes;
- Eficiência** - A Administração corre o risco de contratar proposta inexecutável ou inadequada.

No caso específico de contratação para serviços de saúde, a ausência do Termo de Referência é ainda mais grave, pois impede o correto dimensionamento da equipe assistencial,



inviabiliza o cálculo de encargos trabalhistas e compromete a previsão de insumos e custos operacionais, ou seja, **torna impossível a elaboração de proposta séria e exequível.**

A publicação do Edital de Chamamento Público nº 03/2026 desacompanhada do respectivo Termo de Referência configura vício grave e insanável, por impedir a adequada compreensão do objeto, inviabilizar a formulação de propostas técnicas e financeiras consistentes e violar os princípios da publicidade, transparência, isonomia e eficiência, previstos na Constituição Federal. Tal irregularidade compromete a validade do certame, impondo sua imediata suspensão e republicação com a devida inclusão de todos os elementos técnicos indispensáveis.

No Capítulo IV, artigo 42, do Decreto nº 1.525 de 23 de novembro de 2022, consta todos os requisitos necessários a termo de referência, o que inclui a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos e o prazo. Esta evidente a obrigatoriedade de publicação do Termo de Referência na legislação Estadual aplicável ao tema, o que reforça a irregularidade praticada pelo município de Guarantã do Norte. O Artigo 74 da mesma norma legal, reitera os documentos que deverão ser divulgados, senão vejamos:

“Art. 74 Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos deverão ser divulgados e mantidos em sítio eletrônico oficial do Estado de Mato Grosso, preferencialmente vinculado ao órgão ou entidade promotor da licitação, na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.”

3.4 DA INCOERÊNCIA NO MODELO DE CONTRATAÇÃO (DISPENSA DE LICITAÇÃO X CHAMAMENTO PÚBLICO)

O edital apresenta contradição jurídica ao indicar, simultaneamente a contratação por dispensa de licitação (clausula 3. Do Suporte Legal, item 3.1) e a realização de chamamento público (clausula 1.1). No caso de contratação de Organizações Sociais, deve ser observada a Lei nº 9.637/1998, que estabelece:

- A obrigatoriedade de chamamento público
- A adoção de critérios objetivos e transparentes

A dispensa de licitação tem previsão na Lei 14.133/2021, é sabido que a dispensa é uma hipótese excepcional, que ocorre em situações taxativamente previstas, onde autoriza a contratação direta, sem competição formal ampla e exige justificativa específica e motivada.

O Chamamento Público, é aplicado no caso de contratação de Organizações Sociais e o regime aplicável decorre da Lei 9.637/1998. No caso de contratação de Organização Social, o chamamento público é regra para seleção da entidade, ele tem natureza de procedimento competitivo simplificado, e visa garantir a transparência, isonomia e escolha da proposta mais vantajosa, ou seja, preserva a competição estruturada.



Não é juridicamente possível conduzir um procedimento que seja, simultaneamente uma contratação direta (dispensa) e um procedimento competitivo (chamamento) conforme dispõe o edital de chamada pública nº 03/2026, processo administrativo nº 47/2026.

A utilização indevida ou cumulada de institutos jurídicos distintos compromete:

- A segurança jurídica
- A legalidade do procedimento
- A igualdade entre os participantes

Ao prever simultaneamente a dispensa de licitação e a realização de chamamento público o edital cria um **modelo híbrido sem previsão legal**, o que viola o princípio da legalidade previsto na Constituição Federal de 1988.

Importante constar que a seleção deve ocorrer por chamamento público, com critérios objetivos, garantindo a publicidade dos atos e o julgamento transparente.

A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade estrita, não podendo criar procedimentos administrativos não previstos em lei, devendo ser considerado nulo de pleno direito o ato administrativo que viole esta regra e no caso em tela deve resultar no cancelamento do edital para que os erros em questão sejam corrigidos.

3.5. DA INCONSISTÊNCIA FÁTICA E DOCUMENTAL – DA CAPACIDADE INSTALADA – LEITOS HOSPITALARES

No item 2 do Termo de Referência – Descrição dos Serviços e Capacidade Instalada o município informa que a unidade conta com 46 leitos hospitalares ativos, senão vejamos:

2. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS E CAPACIDADE INSTALADA

Capacidade Instalada - Leitos Hospitalares

O Hospital Municipal Nossa Senhora do Rosário dispõe de uma capacidade instalada de 46 (quarenta e seis) leitos hospitalares ativos, organizados de forma a garantir a oferta de cuidados nas áreas de clínica médica, cirúrgica, obstétrica, pediátrica e de suporte intermediário, conforme segue:

Entretanto, o Edital/Termo de Referência apresenta informação conflitante quanto à capacidade instalada da unidade hospitalar, especificamente no que se refere aos leitos de pediatria clínica.

Conforme consta:



- Termo de Referência (página 85): **9 leitos de pediatria clínica**
- Cadastro oficial no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde: **1 leito de pediatria clínica cadastrado**, vide prints abaixo:

Edital/Termo de Referência:

Leitos Obstétricos

Obstetria Cirúrgica: 3 leitos: Leitos voltados ao atendimento de puérperas no pós-operatório de parto cesariano, com estrutura adequada para monitorização e cuidados específicos.

Obstetria Clínica: 1 leito: Leito destinado a gestantes em regime de internação clínica, incluindo acompanhamento de gestação de risco moderado.

CNES:

Descrição	Leitos Existentes	Leitos SUS
COMPLEMENTAR		
95 - UCI-A	7	7
75 - UTI-A TIPO II	10	0
ESPEC - CIRURGICO		
03 - CIRURGIA GERAL	2	2
06 - GINECOLOGIA	1	1
13 - ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA	2	2
ESPEC - CLINICO		
33 - CLINICA GERAL	18	18
OBSTETRICO		
10 - OBSTETRICIA CIRURGICA	3	3
43 - OBSTETRICIA CLINICA	1	1
PEDIATRICO		
68 - PEDIATRIA CIRURGICA	1	1
45 - PEDIATRIA CLINICA	1	1

Trata-se de divergência substancial e não meramente formal, que impacta diretamente o dimensionamento da equipe, a estrutura assistencial e a elaboração de propostas técnicas e financeiras, pois se considerarmos os leitos de pediatria clínica indicados no edital/termo de referência, a soma de leitos deixa de ser 46 e passa a ser de 54 leitos, o quantitativo de 46 leitos se aplica se analisarmos o disposto no CNES e não o que consta no edital/termo de referência.

Conforme é sabido o CNES, mantido pelo Ministério da Saúde, constitui a base oficial de informações sobre capacidade instalada, quantitativo de leitos e habilitações do



estabelecimento, para fins de financiamento, regulação e fiscalização, **prevalece a informação constante no CNES**, sendo este o registro válido perante o Sistema Único de Saúde (SUS).

A execução de serviços hospitalares deve estar estritamente alinhada às informações registradas no CNES.

Não é juridicamente admissível exigir a operacionalização de leitos não cadastrados no CNES, tampouco admitir divergência entre o Termo de Referência e o cadastro oficial do estabelecimento.

Caso prevaleça o número indicado no edital (9 leitos), haverá:

- Execução de serviços sem respaldo cadastral
- Risco de glosa de produção
- Irregularidade perante órgãos de controle

A divergência identificada compromete gravemente a elaboração de propostas pelas Organizações Sociais, **no mesmo sentido que comprometeu a pesquisa de preços realizadas pela municipalidade, sendo um erro grave que deve ser sanado.**

Isso porque o número de leitos influencia diretamente: (i) dimensionamento da equipe assistencial; (ii) custos operacionais, (iii) escalas de plantão; (iv) consumo de insumos e medicamentos

Um erro dessa magnitude (1 vs. 9 leitos) torna impossível a precificação adequada, a comparabilidade entre propostas e a avaliação objetiva pela Administração

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado de que a inconsistência de dados no edital compromete a validade do certame e que a ausência de precisão na definição do objeto impede a seleção da proposta mais vantajosa

A divergência de informações técnicas essenciais é causa suficiente para suspensão do certame e determinação de correção do edital.

A manutenção da divergência pode resultar em subdimensionamento ou superdimensionamento de equipem sem prejuízo da desorganização da assistência e comprometimento da qualidade do atendimento pediátrico. Em ambiente hospitalar, esse tipo de falha não é apenas administrativa é assistencial e sanitária.

3.6. DA OBRIGATORIEDADE LEGAL DO PISO DA ENFERMAGEM

A remuneração mínima dos profissionais de enfermagem é regida pela Lei nº 14.434/2022, cuja constitucionalidade e forma de implementação foram definidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 7222.

Desse conjunto normativo decorre que:

- O piso é **obrigatório** para:



- (i) enfermeiros
 - (ii) técnicos de enfermagem
 - (iii) auxiliares de enfermagem
- A observância do piso é **vinculante** para:
 - (i) entidades privadas
 - (ii) Organizações Sociais
 - (iii) prestadores contratados pelo poder público

A observância do piso nacional da enfermagem não é facultativa, sendo requisito legal obrigatório que deve ser refletido na composição de custos de qualquer contratação de serviços de saúde.

Para que as propostas sejam exequíveis, o edital deve contemplar o custo real da mão de obra e permitir a formação de preços compatível com a legislação

A omissão quanto ao piso induz à subprecificação, compromete a execução contratual e viola a legalidade.

A Administração Pública não pode transferir ao contratado o ônus de cumprir obrigação legal sem garantir previsão orçamentária adequada e compatibilidade entre preço e obrigação legal

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 o orçamento deve refletir **custos reais de mercado** e é vedada a contratação inexecutável

Portanto, o custo decorrente do piso da enfermagem integra obrigatoriamente o valor do contrato, sendo responsabilidade do ente público sua adequada previsão orçamentária.

Ainda que tenha havido política de complementação pela União, tal mecanismo não altera a natureza obrigatória do piso e não transfere ao contratado o risco de sua manutenção.

A obrigação de pagamento do piso é permanente e independe da continuidade de complementação financeira da União, cabendo ao ente contratante assegurar a cobertura integral do custo.

A ausência de previsão do piso gera propostas artificialmente reduzidas, inviabilidade de execução e risco de descumprimento trabalhista.

A consequência jurídica caso este vício não seja sanado é a nulidade do edital, a necessidade de reequilíbrio contratual e a responsabilização do gestor

O Tribunal de Contas da União entende que a Administração deve prever custos obrigatórios na formação de preços e que contratos com valores incompatíveis são irregulares, logo se no momento de basilar o valor disponibilizado não fora considerado os custos reais, o processo administrativo esta viciado, devendo ser corrigido e republicado.



A ausência de previsão expressa, no edital, da obrigatoriedade de observância do piso nacional da enfermagem na composição dos custos configura vício grave, por induzir à formação de propostas inexequíveis e potencial descumprimento da Lei nº 14.434/2022. A obrigação de pagamento do piso possui natureza legal e imperativa, sendo inaplicável qualquer tentativa de sua relativização em razão de eventual insuficiência ou descontinuidade de complementação financeira da União. Compete ao ente público contratante assegurar a adequada previsão orçamentária para cobertura integral desses custos, sob pena de violação aos princípios da legalidade, eficiência e equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

1. DAS CONCLUSÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o Edital de Chamamento Público nº 03/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 47/2026, encontra-se eivado de vícios materiais e formais graves, que comprometem sua legalidade, sua exequibilidade e a própria finalidade pública da contratação pretendida.

As irregularidades apontadas não são pontuais ou sanáveis por simples esclarecimentos, mas estruturais, atingindo diretamente a formação do objeto, a viabilidade econômico-financeira e a segurança jurídica do certame. Destacam-se, nesse contexto:

- (i) A ausência do Termo de Referência, impedindo a compreensão adequada do objeto e inviabilizando a formulação de propostas consistentes;
- (ii) O subdimensionamento da equipe e a incompatibilidade dos custos estimados com as exigências normativas aplicáveis, especialmente no que se refere à operação de serviços de saúde de média e alta complexidade;
- (iii) A divergência entre as informações constantes no edital e os dados oficiais do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, comprometendo a definição do objeto e a regular execução dos serviços;
- (iv) A previsão irregular de rateio de despesas em desacordo com a legislação do Estado de Mato Grosso, notadamente o Decreto nº 269/2025, configurando potencial taxa de administração disfarçada;
- (v) A adoção de modelo jurídico híbrido e incompatível, ao mesclar indevidamente dispensa de licitação com chamamento público, em afronta às disposições da Lei nº 9.637/1998 e da Lei nº 14.133/2021;
- (vi) A permissividade quanto à contratação de profissionais via pessoa jurídica, em cenário já objeto de investigação e judicialização pelo Ministério Público do Trabalho, com risco concreto de responsabilização do ente público;
- (vii) A subestimativa dos custos operacionais, especialmente no que se refere à locação de equipamentos de UTI e à estrutura mínima necessária ao funcionamento da unidade;
- (viii) A ausência de previsão adequada quanto ao cumprimento do piso nacional da enfermagem, instituído pela Lei nº 14.434/2022, cujo custo deve ser integralmente considerado na formação de preços, independentemente de eventual complementação da União;
- (ix) A insuficiência na previsão de equipe de apoio, essencial para garantir condições operacionais, sanitárias e assistenciais mínimas para o funcionamento da unidade.

Diante desse conjunto de irregularidades, resta inequívoco que o edital, tal como publicado, conduz à contratação inexequível, potencialmente irregular e em desacordo com



os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade, publicidade e isonomia, previstos na Constituição Federal de 1988.

A manutenção do certame nos moldes atuais expõe a Administração Pública a riscos concretos de:

- a) nulidade do procedimento;
- b) responsabilização dos gestores;
- c) judicialização do contrato;
- d) descontinuidade ou colapso da prestação dos serviços de saúde;
- e) prejuízo direto à população atendida.

Conforme exposto o custo efetivo para execução do objeto licitado é de aproximadamente R\$ 4.214.654,19 (quatro milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos) vide resumo de cálculo anexo, diferente do valor disponibilizado pela municipalidade, que é de R\$ 2.735.145,82 (dois milhões setecentos e trinta e cinco mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Está evidente que o edital é inexequível, sendo necessária a suspensão da licitação para reformulações necessárias.

Dessa forma, não se trata de mera recomendação de ajuste, mas de imperiosa necessidade de suspensão imediata do certame, com posterior revisão integral do instrumento convocatório, a fim de adequá-lo às exigências legais, técnicas e operacionais aplicáveis.

Somente com a correção dos vícios apontados será possível assegurar a realização de procedimento válido, competitivo e capaz de garantir a adequada prestação dos serviços de saúde, em conformidade com o interesse público.

4 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. **O recebimento da presente impugnação**, por ser tempestiva e adequada;
2. **A concessão de efeito suspensivo ao edital**, com a imediata suspensão do certame até a devida regularização;
3. **A declaração de nulidade do edital**, em razão dos vícios apontados,
4. **A republicação do edital**, com as devidas correções, contemplando:
 - (i) Dimensionamento adequado da equipe conforme normas sanitárias
 - (ii) Revisão do valor estimado
 - (iii) Inclusão do Termo de Referência
 - (iv) Adequação do modelo jurídico de contratação
 - (v) Previsão expressa de contratação de profissionais sob regime CLT



(vi) Aplicação do piso nacional de enfermagem

5. Caso não seja esse o entendimento, requer-se:

(i) A prestação de esclarecimentos formais e fundamentados quanto aos pontos impugnados

Termos em que,
Pede deferimento.

Guarantã do Norte, 05 de maio de 2026.

LITANA GRASIELA DOS SANTOS
ALVES:07367322680
80

Assinado de forma digital
por LITANA GRASIELA DOS
SANTOS
ALVES:07367322680
Dados: 2026.05.06 16:49:50
-03'00'

INSTITUTO SOCIAL DE SAÚDE SÃO LUCAS

CNPJ nº 96.295.654/0001-69

Litana Grasiela dos Santos Alves

CPF nº 073.673.226-80

Presidente do Conselho de Administração

DIÁRIO OFICIAL

Guarantã do Norte

Terça-feira, 12 de Maio de 2026 • ANO V | Nº 979



UNIDADE: HOSPITAL MUNICIPAL NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO

ITEM	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1. RECURSOS HUMANOS E ENCARGOS		R\$ -
1.1 Pessoal CLT (salários e proventos)	R\$ 1.019.619,11	R\$ 12.235.429,29
1.2 Encargos Sociais e Trabalhistas (FGTS, INSS, PIS)	R\$ 449.028,93	R\$ 5.388.347,11
1.3 Provisão de Férias e 13º salário(Fundo de Reserva)	R\$ 198.259,27	R\$ 2.379.111,25
1.4 Provisões para rescisões e Multas Rescisórias	R\$ 123.940,37	R\$ 1.487.284,40
1.5 Serviços Médicos (PJ)/Autonomos/Escala de Especialistas	R\$ 1.016.160,00	R\$ 12.193.920,00
1.6 Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (outra áreas)	R\$ -	R\$ -
1.7 Benefícios (VA, VR, VT, Seguro de vida)	R\$ 85.342,00	R\$ 1.024.104,00
1.8 IST (Índice de Segurança Técnica)	R\$ 78.100,52	R\$ 937.206,20
1.9 Projeção de reajuste salarial/ Dissídeo Coletivo		
TOTAL DO GRUPO 1	R\$ 2.970.450,19	R\$ 35.645.402,26
2. INSUMOS MEDICO-HOSPITALARES		R\$ -
2.1 Medicamentos de uso geral e Antimicrobianos de Reserva	R\$ 150.000,00	R\$ 1.800.000,00
2.2 Materiais Medico-hospitalares (Correlatos)	R\$ 130.000,00	R\$ 1.560.000,00
2.3 Gases Medicinais (Oxigenio, Ar Comprimido, etc)	R\$ 30.000,00	R\$ 360.000,00
2.4 Equipamentos de proteção individual	R\$ 9.500,00	R\$ 114.000,00
2.5 Material de Laboratório e reagentes	R\$ 50.000,00	R\$ 600.000,00
2.6 Ortese, Protese e Materiais Especiais (OPME) se aplicavel	R\$ 20.000,00	R\$ 240.000,00
TOTAL DO GRUPO 2	R\$ 389.500,00	R\$ 4.674.000,00
3. SERVIÇO DE APOIO E LOGISTICA (HOTELARIA)		R\$ -
3.1 Alimentação e Nutrição (Pacientes e Colaboradores)	R\$ 110.000,00	R\$ 1.320.000,00
3.2 Higiene, Limpeza e desinfecção hospitalar	R\$ 18.000,00	R\$ 216.000,00
3.3 Lavanderia e Processamento de Roupa	R\$ 14.500,00	R\$ 174.000,00
3.4 Gestão de Coleta de Residuo (RSS)	R\$ 12.800,00	R\$ 153.600,00
3.5 Segurança Patrimonial e Monitoramento	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00
3.6 Engenharia Clínica (Manutenção preventiva e corretiva)	R\$ 28.000,00	R\$ 336.000,00
3.7 Manutenção Predial e conservação	R\$ 16.000,00	R\$ 192.000,00
3.8 Relogio de Ponto	R\$ 550,00	R\$ 6.600,00
3.9 Serviços de apoio diagnostico (Exames externos)	R\$ 37.000,00	R\$ 444.000,00
3.10 Serviço de laboratório	R\$ 53.000,00	R\$ 636.000,00
3.11 Locação de equipamentos Criticos(UTI e outros)	R\$ 280.000,00	R\$ 3.360.000,00
3.12 Logística de transporte e ambulancias	R\$ 40.000,00	R\$ 480.000,00
3.13 Despesas com concessionárias (agua, energia, Interneth e telefonia)	R\$ 60.500,00	R\$ 726.000,00
3.14 Despesas Bancarias	R\$ 5.300,00	R\$ 63.600,00
3.15 Dedetização	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00
TOTAL DO GRUPO 3	R\$ 687.150,00	R\$ 8.245.800,00
4. DESPESAS ADMINISTRATIVAS E GESTÃO		
4.1 Gestão administrativa e operacional da Unidade	R\$ 15.000,00	R\$ 180.000,00
4.2.Tecnologia da Informação e Sistema de Gestão	R\$ 14.000,00	R\$ 168.000,00
4.3 Auditorias Externas(Contabil, Fiscal e Financeira)	R\$ 12.000,00	R\$ 144.000,00
4.4 Assessoria Jurídica e Contabilidade	R\$ 9.500,00	R\$ 114.000,00
4.5 Programa de Educação Permanente e treinamentos	R\$ 4.000,00	R\$ 48.000,00
4.6 Materiais de escritorio e expediente	R\$ 10.000,00	R\$ 120.000,00
4.7 Seguro (Responsabilidade civil, Predial e Veicular)	R\$ 5.500,00	R\$ 66.000,00
4.8 Assessoria Técnica	R\$ 14.000,00	R\$ 168.000,00
4.9 Comunicação e serviços graficos	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00
4.10 Custos compartilhados	R\$ 82.054,00	R\$ 984.648,00
TOTAL DO GRUPO 4	R\$ 167.554,00	R\$ 2.010.648,00
VALOR GLOBAL DA PROPOSTA (1+2+3+4)	R\$ 4.214.654,19	R\$ 50.575.850,26
ORÇAMENTO TOTAL		

Valor Mensal do projeto: R\$ 4.214.654,19 (Quatro milhões, duzentos e quatorze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos)

Instituto Social de Saúde São Lucas

📍 Rua Presidente Vargas, 865 S • Bairro Vila Nova • Arenópolis • CEP: 78420-000

🌐 www.institutosociaisoluca.com.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria do Trabalho no Município de ALTA FLORESTA
Rua Acerola, 147, Setor H, Alta Floresta/MT, CEP 78.580-000 - Fone (66)35210649/(66)35210600

NF 000131.2024.23.004/5

NOTICIADO(A): INSTITUTO SAGEP – SAÚDE, GESTÃO E PROJETOS,
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato autuada em face de **INSTITUTO SAGEP - SAUDE, GESTAO E PROJETOS** e **MUNICIPIO DE GUARANTA DO NORTE**, a partir de declínio do Ministério Público Estadual no seguinte sentido (movimento n.º 32, doc. n.º 003980.2024 - fls. 55/56 do PDF):

Despacho: Declínio de Atribuição

*Trata-se de notícia de fato instaurada, por meio da ouvidoria do Órgão Ministerial, donde, o Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso, noticiou que o **município de Guarantã do Norte** vem contratando profissionais de enfermagem de forma inadequada, pela modalidade de Micro Empreendedor Individual – MEI, em contrariedade à norma legal.*

Determinada a notificação do município, na pessoa de seu representante (id. 62361333), foram prestadas as informações descritas no teor do ofício n° 072/2.023/G.P. (id. 62440848).

*Ao id. 62456363, foi determinada a requisição de cópia do termo de parceria n.º 001/2021, firmado entre o ente municipal e a **SAGEP (OSCIP)** e, posterior abertura de consulta ao CAOP para análise acerca da terceirização do atendimento na área da saúde e a legalidade do procedimento de escolha que desaguou no referido pacto.*

Com o aporte do termo de parceria requisitado (id. 62630305) e cadastro da solicitação de apoio técnico sob o n.º 17845 (id.62630588), sobreveio relatório (id. 62771311). Concluso, determinou-se nova notificação do ente municipal para prestar informações acerca dos fatos notificados pelo reclamante (id. 62979547).

Documento assinado eletronicamente por Cristiane Leonel Moreira da Silva em 12/09/2024, às 15h22min14s (horário de Brasília).
Verificação documento original: http://www.ptt23.mpt.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades_id=28050211ca=v68083331MBCSXTQ

O Instituto Social de Saúde São Lucas, doravante ISSSL, na qualidade de gestor do Hospital Municipal Nossa Senhora do Rosário, informou que "Em relação ao número de enfermeiros e técnicos de enfermagem contratados para atuação junto ao Hospital Municipal Nossa Senhora do Rosário, via pessoa jurídica, atualmente temos 15 profissionais, conforme planilha anexa, porém não se tratam de microempreendedor individual, e sim CNAE 213-5 de Empresário (individual), que poderá ser consultado no sítio da Receita Federal".

(...)

O fato noticiado, inclusive, já é objeto de ação civil pública (PJe 0000371-59.2023.5.23.0141) ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, tendo como demandados o Município de Guarantã do Norte e a empresa antecessora do Instituto Social de Saúde São Lucas, qual seja, a SAGEP – SAÚDE, GESTÃO E PROJETOS.

Portanto, considerando que os fatos narrados no procedimento, em epígrafe, envolvem relações trabalhistas, medida imperativa é a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, que possui atribuição para atuar no feito.

Inicialmente, foram requisitadas informações do município e solicitada a remessa pela Vara do Trabalho de Peixoto de Azevedo da íntegra dos autos 0000371-59.2023.5.23.0141.

Continuamente, foi determinada a notificação do Município de Guarantã do Norte/MT, **para que, no prazo de 10 (dez) dias (movimento n.º 74 – doc. n.º 005521.2024):**

- a. informe a quantidade de enfermeiros e técnicos de enfermagem contratados, via pessoa jurídica, para prestar serviços ao Hospital Municipal Nossa Senhora do Rosário, constando nome completo, função, telefone para contato e com quem possui vínculo jurídico (OSCIP ou OSS);*
- b. traga aos autos o termo de parceria e o contrato de gestão firmado com a OSCIP e a OSS, respectivamente, indicando eventual prorrogação.*

Em resposta, o município informou que:

Inicialmente, cumpre-nos informar que a municipalidade possui o Termo de Parceria nº. 01/2021 de 15/12/2021, que iniciou-se na data de sua assinatura com a vigência até 15/12/2024, por meio do quinto termo aditivo com a OSCIP - Instituto Sagep - Saúde, Gestão e Projetos.

Houve também o Contrato de Gestão PMGN/MT/Nº. 001/2023 de 24/05/2023, que iniciou-se na data de sua assinatura com a vigência até 1º/06/2025, por meio do quarto termo aditivo com a OSS - Instituto Social de Saúde São Lucas - ISSSL.

*Por sua vez, foram contratados(as) os(as) profissionais da saúde com vínculo de pessoa jurídica sendo **5 (cinco) enfermeiros(as) e 8 (oito) técnicos(as) de enfermagem com a OSCIP - Instituto Sagep - Saúde, Gestão e Projetos e 16 (dezesesseis) enfermeiros(as) com a OSS - Instituto Social de Saúde São Lucas - ISSSL,**) ressaltando-se que não possuem profissionais técnicos de enfermagem na modalidade via pessoa jurídica, conforme documentos anexos.*

Com efeito, verifica-se que a ação civil pública nº ACPCiv 0000371-59.2023.5.23.0141, que tramita perante a Vara do Trabalho de Peixoto de Azevedo, foi proposta pelo MPT em face de **INSTITUTO SAGEP - SAUDE, GESTAO E PROJETOS e MUNICIPIO DE GUARANTA DO NORTE**, com postulação de condenação deste, dentre outras, nas seguintes obrigações:

3.1) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER: Abster-se de contratar (seja diretamente ou por meio de contratos com demais pessoas jurídicas), empregados travestidos de pessoa jurídica, ou quaisquer outros rótulos, sempre que presentes os requisitos do vínculo de emprego, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, por cada trabalhador lesado;

3.2) OBRIGAÇÃO DE FAZER: consistente em proceder à anotação da CTPS e ao registro em livro, ficha ou sistema eletrônico de todos os seus atuais empregados ou futuros empregados, sempre que presentes os requisitos do vínculo de emprego, na forma e no prazo estipulados nos artigos 29 e 41 da CLT, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por cada trabalhador lesado

3.3) Caso procedente o pedido acima, requer que as Rés sejam condenadas a comprovar por meio de cópia das CTPS anotadas e os registros em livro, ficha ou sistema

eletrônico de todos os seus empregados que lhe prestavam serviços, até então, sob outra nomenclatura, especialmente como pessoa jurídica.

A ação foi julgada parcialmente procedente pelo d. Juízo:

Destarte, julgo procedente o pedido para que os reclamados se abstenham de contratar enfermeiros e técnicos de enfermagem por meio de Micro Empreendedor Individual - MEI, bem como por meio de pessoa jurídica sempre que estiverem presentes os requisitos do vínculo de emprego, sob pena de multa de R\$ 20.000,00, por cada trabalhador lesado.

De outra banda, com relação à tutela de urgência reiterada pela parte reclamante por meio da petição de impugnação às defesas (Id. e63da4d), no sentido de que a presente decisão tenha efeitos imediatos, a solução é distinta. Explico.

*Considerando que esta sentença é passível de recurso, que há controvérsia jurisprudencial forte sobre o tema sob exame, inclusive nos Tribunais Superiores, e que envolve a forma como são contratados trabalhadores ligados ao setor da saúde pública, **o mais sensato é que a presente decisão seja cumprida após o trânsito em julgado, não havendo elementos suficientes para o deferimento da tutela. Pelo contrário, como dito no início desse parágrafo, os riscos do cumprimento imediato desta decisão são maiores do que aguardar o regular andamento do processo.***

(...)

Na ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em face do INSTITUTO SAGEP – SAÚDE, GESTÃO E PROJETOS e do MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE, nos termos e limites da fundamentação, decido: declarar, de ofício, a ilegitimidade ativa com relação às pretensões constantes nos itens 3.2 e 3.3 do rol de pedidos, julgando-os extintos, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC.

Julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar os reclamados, de forma solidária, a cumprirem as obrigações acima fixadas e a pagarem a indenização por

dano moral coletivo, na forma da fundamentação supra que integra esta decisão.

Foram interpostos recursos em face da decisão pelas partes.

Logo, o que se observa, é que o objeto da presente NF (contração de profissionais de enfermagem como MEI) **quanto aos investigados INSTITUTO SAGEP – SAÚDE, GESTÃO E PROJETOS e MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE é abrangido pela ação civil pública em andamento** (ACPCiv 0000371-59.2023.5.23.0141).

Contudo, vislumbra-se que, diante das informações contidas no peticionamento eletrônico do dia 05/08/2024 (Docs. n.º 047539.2024; n.º 047542.2024; n.º 047543.2024; n.º 047545.2024), **o município contratou nova OSS: o Instituto São Lucas, não abrangido na ação judicial mencionada.**

Dessarte, **determino à Secretaria**, no prazo de 10 (dez) dias:

a) a **autuação de nova NF** em face do **Município de Guarantã do Norte e Instituto São Lucas**, com cópia dos seguintes documentos: Doc. n.º 003949.2024 a Doc. n.º 003980.2024 (movimentos 2 a 32); Doc. n.º 037379.2024 (movimento 50); Doc. n.º 047539.2024 a Doc. n.º 047545.2024 (movimento 83);

b) a **anexação da presente NF** ao **PAJ 000247.2023.23.004/6**.

Alta Floresta/MT, data da assinatura eletrônica.

CRISTIANE LEONEL MOREIRA DA SILVA
PROCURADORA DO TRABALHO

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - CHAMADA PÚBLICA N°
03/2026**

REFERÊNCIA: Decisão de Mérito - Impugnação ao Edital de Chamamento Público n° 03/2026.

IMPUGNANTE: Instituto Social de Saúde São Lucas (ISS-SL) - CNPJ n° 96.295.654/0001-69.

A **Comissão de Contratação** do Município de Guarantã do Norte/MT, no estrito uso de suas atribuições legais, vem proferir sua **DECISÃO** acerca da impugnação interposta pelo Instituto Social de Saúde São Lucas (ISSSL) contra o Edital de Chamamento Público n° 03/2026.

I - SÍNTESE DA DEMANDA

A impugnante, que atualmente atua como gestora do Hospital Geral, ataca o novo edital (que unifica a gestão do Hospital e da UTI), pleiteando sua nulidade ou suspensão. Alega, em suma: **(1)** Inexequibilidade financeira, exigindo teto de R\$ 4,21 milhões; **(2)** Subdimensionamento da enfermagem (com base no COFEN); **(3)** Obrigatoriedade de contratação via CLT; **(4)** Inconsistência fática do CNES; **(5)** Ilegalidade do rito de "Dispensa" cumulado com "Chamamento"; e **(6)** Ausência de publicação do Termo de Referência.

II - DIRETRIZ DA DECISÃO DESTA COMISSÃO

A presente decisão evidenciará que a impugnação carece de qualquer fundamento material ou jurídico, baseando-se em erros grosseiros de leitura do instrumento convocatório, flagrante desconhecimento da Nova Lei de Licitações (Lei n° 14.133/2021) e evidente comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) por parte da atual gestora.

Por tais razões, **a impugnação será integralmente rejeitada no mérito.**

B. PRELIMINAR DE MÉRITO

Da Incoerência Fática da Impugnante e da Comprovada Viabilidade Econômica do Edital Unificado.

Esta Comissão de Contratação pauta a análise preliminar da impugnação no cotejo irrefutável entre as alegações financeiras apresentadas pela empresa e a prova documental da realidade atual da gestão de saúde no município. Restará cabalmente comprovado que o pleito da impug-

nante esbarra na reserva da boa-fé objetiva, configurando flagrante incoerência fática e comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).

Contextualização Orçamentária do Novo Edital

O Chamamento Público n° 03/2026 propõe um avanço na eficiência gerencial ao unificar, em um único instrumento contratual, a gestão do Hospital Municipal Nossa Senhora do Rosário e da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Tipo II. Para garantir a prestação ininterrupta, qualificada e atualizada desses serviços, a Administração Municipal estabeleceu, a partir de estudos técnicos rigorosos, o valor bruto mensal estimado em **R\$ 2.862.285,57** para o custeio da unidade unificada. Deste montante bruto, deduz-se o abatimento de R\$ 127.139,75, referente à cedência de servidores públicos à instituição, resultando em um **repasse financeiro líquido mensal de R\$ 2.735.145,82** à futura Organização Social contratada. É imperioso destacar que o planejamento municipal já projetou um reequilíbrio econômico proposital para a UTI (elevando sua estimativa isolada para o patamar de aproximadamente R\$ 800.000,00) e promoveu a regularização e o saneamento de custos de serviços essenciais, garantindo ampla segurança financeira à operação.

A Prova Matemática e Documental contra a Impugnante

A despeito desse planejamento sólido, o Instituto Social de Saúde São Lucas (ISSSL) ataca o edital alegando absoluta inexequibilidade financeira, afirmando de forma temerária que o custo efetivo para execução do objeto seria de **R\$ 4.214.654,19 mensais** e exigindo a suspensão do certame com base em um orçamento que classifica como insuficiente de R\$ 2.735.145,82.

Contudo, os instrumentos contratuais vigentes no município comprovam de forma irrefutável que a operação do Hospital e da UTI — atualmente geridas de forma separada — já é executada com pleno êxito por um valor substancialmente inferior ao teto do novo edital:

A Gestão do Hospital (Operada pela própria Impugnante): Atualmente, a gestão exclusiva do Hospital Geral é exercida pelo próprio Instituto Social de Saúde São Lucas (ISSSL). Causa profunda estranheza e expõe a contradição da impugnante o fato de que, de forma recentíssima

(fevereiro de 2026), o ISSSL assinou o 11º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão concordando em continuar a prestar os serviços assistenciais por um valor histórico na casa de **R\$ 1.679.310,24 mensais**. E o aspecto mais gravoso para a tese da empresa: a impugnante anuiu com essa prorrogação contratual atestando a exequibilidade do serviço **sem a exigência ou aplicação de reajuste. A Gestão da UTI (Operada pela Surgery MT LTDA):** Por sua vez, a gestão técnica e administrativa dos 10 leitos da UTI Tipo Adulto é conduzida por outra empresa (SURGERY MT LTDA). Em dezembro de 2025, firmou-se o 11º Termo Aditivo para a gestão integral da referida UTI, fixando o valor global de R\$ 4.241.750,00 por um período de 6 (seis) meses, o que resulta em um custo mensal exato de **R\$ 706.958,33**. Ressalta-se que este valor atual da UTI já abrange o rigoroso escopo de fornecimento de equipe médica, medicamentos, insumos e **a totalidade dos equipamentos** necessários à operação. Semelhante ao caso do hospital, a atual gestora da UTI também firmou o aditivo **sem aplicação de reajuste**.

Conclusão da Preliminar A matemática nua e crua desmascara a narrativa de inexecuibilidade orçamentária suscitada na impugnação. Na prática e na realidade diária, a soma das operações do Hospital e da UTI custa atualmente aos cofres públicos **R\$ 2.386.268,57 mensais** (R\$ 1.679.310,24 do Hospital + R\$ 706.958,33 da UTI).

O novo edital unificado propõe um valor mensal líquido de **R\$ 2.735.145,82**. Há, portanto, um **superávit real e um incremento planejado de aproximadamente R\$ 348.877,25 líquidos mensais** em relação à soma dos custos dos contratos vigentes (ou um acréscimo de R\$ 476.017,00 se considerado o valor bruto de R\$ 2.862.285,57). Esta margem financeira excedente foi técnica e responsabilmente dimensionada pela municipalidade justamente para absorver os impactos legais do novo piso salarial da categoria de enfermagem e as adequações exigidas pelas normas sanitárias.

Diante da prova insofismável de que a operação atual é totalmente viável e de que as prestadoras (incluindo a própria impugnante) aceitaram prorrogações recentes recusando-se a pedir reajustes de repasse, é um absurdo fático, incoerente e que beira à litigância de má-fé o Instituto São Lu-

cas exigir a fixação de um orçamento estratosférico de **R\$ 4.214.654,19 mensais** para executar uma operação conjunta que o próprio mercado local já financia e executa por cifras quase 50% menores.

A Administração Pública, em respeito ao princípio da economicidade, não pode se tornar refém de planilhas de custos artificialmente infladas. A tese de inexecuibilidade financeira é rejeitada de plano por esta Comissão, pois a impugnante litiga flagrantemente contra os seus próprios atos e contra a realidade financeira que ela mesma pratica e aceita atualmente no município.

C. DO MÉRITO:

1. Da Alegação de Subdimensionamento (O Afastamento das Cotas do COFEN)

Alegação da Empresa: A impugnante alega em sua peça que o edital apresenta grave inconsistência ao prever um quantitativo de profissionais de enfermagem incompatível com os parâmetros exigidos pelo Conselho Federal de Enfermagem (COFEN). Sustenta que a inobservância das cotas fixadas pela Resolução COFEN nº 543/2017 tornaria o edital ilegal, acarretando subdimensionamento, risco à segurança dos pacientes e a necessidade inafastável de majoração do valor global do certame.

Decisão da Comissão: IMPROCEDENTE.

Fundamentação: Esta Comissão de Contratação rejeita categoricamente o argumento de inexecuibilidade pautado na imposição de dimensionamento matemático da Resolução COFEN nº 543/2017. A exigência formulada pela empresa impugnante baseia-se em premissa jurídica equivocada, já superada pela mais alta corte trabalhista do país.

A Comissão ampara sua decisão na jurisprudência consolidada da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST), proferida nos autos do **Recurso de Revista nº TST-RR-0000446-20.2022.5.05.0017**, de relatoria do Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior. Neste paradigma, o TST rechaçou pretensão idêntica (ajuizada pelo próprio Ministério Público do Trabalho), pacificando que **a resolução do COFEN possui caráter meramente orientativo e não cria obrigações coercitivas para hospitais e gestores de saúde**.

A fundamentação do TST, que passa a integrar as razões de decidir desta Comissão, desconstrói a tese da impugnante com base na ausência de competência legal do Conselho para ditar contratações. Conforme expressamente consignado na ementa e no voto do acórdão do TST:

"Entende esta Relatoria que, efetivamente, a norma do COFEN, n. 543/2017 não tem caráter cogente, não obrigando, portanto, o seu cumprimento pela reclamada. A Lei nº 5.905/73, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem, dispõe, nos artigos 15, incisos II e III e 18, que compete aos Conselhos Regionais disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal e fazer executar as instruções e provimentos deste, com a aplicação de penalidade aos infratores. Refoge à competência descrita o intuito de exigir da unidade de saúde a contratação de profissionais de enfermagem em número proporcional ao de pacientes, devendo-se ressaltar que a Lei nº 7.498/86, que regulamenta o exercício da Enfermagem, nada fala a respeito do dimensionamento da quantidade de profissionais."

Ao extrapolar seu poder de fiscalização, o conselho de classe esbarra no Princípio da Reserva Legal. O TST evidenciou que a própria redação da Resolução COFEN nº 543/2017 afasta a força vinculante que a impugnante tenta, erroneamente, lhe atribuir para inflar o orçamento do edital:

"Nesse sentido, correto o entendimento fixado pelo o TRT quando assinalou que a 'Resolução COFEN 543/2017, que trata acerca do dimensionamento do quantitativo de profissionais de enfermagem para os serviços de saúde, em seu artigo 1º, estatui que os parâmetros mínimos ali estabelecidos constituem-se em referências para orientar os gestores, gerentes e enfermeiros dos serviços de saúde, no planejamento do quantitativo de profissionais, do que se extrai que tais parâmetros servem apenas como um norte para referidos gestores,* não sendo de observância obrigatória para as unidades de saúde*!."*

Ademais, a impugnante tenta presumir que o edital coloca a vida de pacientes em risco devido ao suposto "subdimensionamento". No entanto, o julgamento do TST destacou que eventual responsabilização da unidade exige prova concreta e fática de sobrecarga ou dano à integridade

de pacientes e empregados, não bastando a mera alegação matemática baseada na norma do conselho. Tratando-se de um edital para execução futura, e considerando o superávit financeiro planejado, tal alegação de risco iminente é puramente falaciosa.

Ressalta-se que, longe de qualquer irresponsabilidade assistencial, o dimensionamento fixado pela Administração neste Chamamento Público é tecnicamente sólido e cumpre com absoluto rigor os parâmetros sanitários de força vinculante exarados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a exemplo da RDC nº 07/2010.

Conclusão do Tópico: Fica juridicamente demonstrado que a Resolução COFEN nº 543/2017 é orientativa, não possuindo o condão de tornar um edital público inexecutável. O dimensionamento estabelecido pela Prefeitura de Guarantã do Norte encontra-se resguardado pela estrita legalidade e chancelado pela mais alta jurisprudência trabalhista do país. Ao tentar impor um orçamento na casa dos R\$ 4,21 milhões embasando-se em normativas corporativas desprovidas de caráter cogente, a impugnante age em flagrante desconformidade com a jurisprudência pátria. Destarte, a alegação de subdimensionamento e inexecutabilidade é julgada **totalmente improcedente**.

2. Da Alegação de "Pejotização" e Obrigatoriedade do Regime CLT

Alegação da Empresa: A impugnante sustenta que o edital incorre em grave risco jurídico ao não estabelecer, de forma expressa, a obrigatoriedade de contratação de todos os profissionais assistenciais (como enfermeiros e técnicos) sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), visando vedar o modelo de Pessoa Jurídica (a chamada "pejotização"). Para embasar sua tese, a empresa cita a Ação Civil Pública nº 0000371-59.2023.5.23.0141 e a Notícia de Fato nº 000131.2024.23.004/5, ambas do Ministério Público do Trabalho (MPT), alegando que a ausência dessa vedação no edital traria responsabilização solidária ao Município, multas judiciais e ampliação do passivo trabalhista. Sob esse pretexto, a impugnante exige a imposição do regime celetista para inflar o orçamento global do certame.

Decisão da Comissão: IMPROCEDENTE.

Fundamentação: Esta Comissão de Contratação julga a alegação totalmente improcedente e repudia de forma veemente o comportamento manifestamente contraditório adotado pelo Instituto Social de Saúde São Lucas (ISSSL) na formulação deste argumento. A tentativa de invalidar o edital ou onerar artificialmente o seu teto financeiro esbarra em uma inaceitável hipocrisia administrativa.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o Edital de Chamamento Público nº 03/2026 já exige da futura contratada o estrito cumprimento da legalidade. O Termo de Referência é cristalino ao impor que a Organização Social deve "**respeitar e fazer cumprir rigorosamente... a Legislação Trabalhista aplicável entre o Hospital e seus empregados**". Ademais, o edital blinda o Município ao prever que o pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários e sociais decorrentes da execução do contrato é de inteira e exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, não gerando qualquer vínculo ou subordinação direta com a Administração Pública. O modelo de gestão das Organizações Sociais pressupõe autonomia administrativa para gerir seus recursos humanos, desde que observada a lei, não cabendo ao edital engessar o formato contratual, mas sim cobrar a regularidade e a eficiência do serviço.

Contudo, o ponto central que fulmina a tese da impugnante é a constatação documental de seus próprios atos (*venire contra factum proprium*). A empresa cita as investigações do Ministério Público do Trabalho para forçar a Prefeitura a impor o regime CLT no novo edital. Ocorre que, nos exatos autos da Notícia de Fato NF 000131.2024.23.004/5 invocada pela impugnante, **o próprio Instituto São Lucas confessou manter atualmente 15 profissionais de enfermagem contratados via Pessoa Jurídica (CNAE 213-5 de Empresário Individual) atuando no Hospital Municipal Nossa Senhora do Rosário.**

A gravidade do comportamento contraditório agiganta-se ao analisarmos os autos do MPT: a Ação Civil Pública inicial (0000371-59.2023.5.23.0141) investigava e condenava as práticas da gestão *anterior* (o Instituto SAGEP). Tendo assumido a gestão do hospital, a atual gestora, Instituto São Lucas (ora impugnante), passou a reproduzir a exata mesma conduta que agora ataca, fato que levou o MPT a determinar a autuação de uma nova Notícia de Fato espe-

cificamente contra o Instituto São Lucas por ter contratado, via PJ, dezenas de enfermeiros.

A manobra da impugnante é cristalina: ela tenta forçar o Município a engessar o novo edital com exigências estritas e inflexíveis de contratação 100% celetista, com o único propósito de inflar artificialmente o cálculo do orçamento global do chamamento (para o irreal patamar de R\$ 4,21 milhões). No entanto, em sua própria operação atual e vigente — que custa consideravelmente menos aos cofres públicos —, o Instituto São Lucas não pratica a pureza celetista que agora exige, valendo-se amplamente de contratações via Pessoa Jurídica para otimizar seus custos operacionais.

Conclusão do Tópico: A Administração Pública não pactua com ilegalidades, razão pela qual o edital é taxativo quanto à obrigação da futura OSS em honrar a legislação trabalhista e assumir os riscos de seu modelo de recursos humanos. Todavia, o Município não se curvará à imposição de uma planilha orçamentária artificialmente superfaturada, fundamentada em uma exigência metodológica que a própria impugnante burla em sua gestão diária. A alegação de risco de "pejotização" invocada pela empresa atenta contra a boa-fé objetiva, caracterizando verdadeira litigância contra os próprios atos da atual gestora. Por conseguinte, a exigência de alteração do edital e o pleito de inexecuibilidade financeira amparado nesta justificativa são julgados **totalmente improcedentes**.

3. Da Superestimativa dos Custos de Equipamentos da UTI

Alegação da Empresa: A impugnante, Instituto Social de Saúde São Lucas, alega que a estruturação e o pleno funcionamento da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Tipo II exigiriam a locação contínua de equipamentos médico-hospitalares de alta complexidade. Para fundamentar sua alegação de inexecuibilidade do edital, a empresa afirma que o custo médio mensal apenas para a locação desses equipamentos (como ventiladores pulmonares, monitores multiparamétricos, bombas de infusão, camas elétricas, etc.) para os 10 leitos da UTI estaria na exorbitante faixa de R\$ 280.000,00 mensais. Esse mesmo valor de R\$ 280.000,00 foi inserido de forma isolada na planilha de cus-

tos apresentada pela impugnante para tentar justificar a elevação do teto do certame para R\$ 4,21 milhões.

Decisão da Comissão: IMPROCEDENTE.

Fundamentação: Esta Comissão de Contratação rechaça integralmente a alegação apresentada, uma vez que a estimativa de R\$ 280.000,00 mensais para locação exclusiva de equipamentos configura-se como uma flagrante superestimativa e uma manobra contábil artificial, totalmente desconectada da realidade de mercado praticada dentro da própria unidade hospitalar do Município.

A prova documental que desfaz a narrativa da impugnante reside no atual contrato de gerenciamento da UTI (Contrato nº 76/2023, oriundo do Pregão Presencial nº 20/2022), atualmente operado pela empresa *Surgery MT LTDA*.

O escopo desta contratação atual abrange não apenas o gerenciamento técnico e administrativo, mas expressamente o fornecimento de equipe médica especializada (plantonistas e diaristas), equipe de enfermagem, fisioterapeutas, insumos, medicamentos, nutrição e, de forma inequívoca, **o fornecimento e manutenção de equipamentos e maquinários para os 10 (dez) leitos de UTI Adulto**. A atual gestora da UTI é responsável por disponibilizar todo o parque tecnológico, incluindo aparelhos de hemodiálise, osmose reversa, manutenção preventiva e corretiva, calibração e substituição de peças.

Apesar desse escopo altamente complexo e abrangente, o 11º Termo Aditivo assinado com a *Surgery MT LTDA* em dezembro de 2025 fixou o valor global da operação em R\$ 4.241.750,00 por um período de 6 (seis) meses, o que resulta em um custo mensal exato de **R\$ 706.958,33**.

A inconsistência do argumento do Instituto São Lucas revela-se através de um simples exercício de lógica matemática: se o custo isolado de locação de equipamentos fosse, de fato, R\$ 280.000,00 mensais, isso significaria que quase 40% do orçamento atual da UTI (que é de R\$ 706 mil) seria consumido exclusivamente por máquinas. Isso tornaria matematicamente impossível para a atual gestora arcar com as milionárias despesas de folha de pagamento de médicos intensivistas, enfermeiros, fisioterapeutas (24 horas por dia), além dos altíssimos custos com medica-

mentos sedativos, antimicrobianos e insumos inerentes à terapia intensiva.

O fato de a *Surgery MT* executar o serviço integral da UTI com excelência e sem reajustes recentes por cerca de R\$ 706 mil mensais comprova que a pretensão da impugnante de isolar e fixar o custo de equipamentos em R\$ 280.000,00 mensais é inverídica e superestimada. A manobra tem o claro intuito de encarecer ficticiamente a planilha do certame para forçar a Administração a elevar o teto unificado de R\$ 2,86 milhões para R\$ 4,21 milhões.

Ressalta-se ainda que o novo Edital de Chamamento Público nº 03/2026, ao prever um repasse de aproximadamente R\$ 2,86 milhões mensais, absorve o reequilíbrio natural dessa unificação, garantindo margem econômica confortável para que a futura contratada possa locar ou adquirir equipamentos modernos, sem que isso comprometa a viabilidade financeira da gestão integrada.

Conclusão do Tópico: Fica cabalmente demonstrado, com base nos valores praticados em contratos congêneres e vigentes dentro do próprio Hospital Municipal Nossa Senhora do Rosário, que o montante de R\$ 280.000,00 mensais alegado apenas para equipamentos de UTI é abusivo e não reflete os custos reais da operação. O orçamento global fixado pela municipalidade no novo edital atende perfeitamente ao princípio da economicidade e garante recursos suficientes para a composição do parque tecnológico da unidade. Por tentar inflacionar artificialmente o objeto do certame valendo-se de valores dissociados da realidade fática e contratual do município, a impugnação neste ponto é julgada **totalmente improcedente**.

4. Da Inconsistência Fática do CNES (Leitos Pediátricos)

Alegação da Empresa: A impugnante, Instituto Social de Saúde São Lucas, aponta uma suposta inconsistência fática e documental no edital, alegando haver divergência entre a capacidade instalada exigida no Termo de Referência (que prevê a operação de 9 leitos de pediatria clínica) e o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES (que registra formalmente apenas 1 leito pediátrico clínico). A empresa sustenta que essa diferença não é meramente formal, mas substancial, argumentando que a exigência de

leitos não cadastrados impossibilita a precificação adequada, impede o dimensionamento de pessoal e gera risco iminente de "glosa" de produção perante o Ministério da Saúde, o que tornaria o certame financeiramente inexecutável.

Decisão da Comissão: IMPROCEDENTE.

Fundamentação: Esta Comissão de Contratação julga o apontamento como manifestamente improcedente. A alegação formulada pela empresa beira o absurdo administrativo, uma vez que a impugnante tenta utilizar uma falha de sua própria gestão atual para atacar a validade do novo procedimento licitatório.

Para desconstruir o argumento da impugnante, faz-se necessário esclarecer a natureza do Termo de Referência e do CNES:

A Supremacia do Termo de Referência sobre o Retrato

Cadastral: O Termo de Referência é o instrumento técnico que dita a capacidade física real, o planejamento e a necessidade estrutural exigida pela Secretaria Municipal de Saúde para o atendimento da população. Se o município determinou a operação de 9 leitos pediátricos, é porque o dimensionamento financeiro, estrutural e epidemiológico exige este quantitativo. **A Natureza Declaratória do CNES e a Torpeza da Impugnante:** O CNES é um sistema de caráter estritamente declaratório, cujo objetivo é refletir a realidade física e operacional da unidade em determinado momento. A atualização do sistema não é um pré-requisito para o lançamento de um edital de licitação; ao contrário, é uma obrigação contínua da entidade que administra o espaço.

É neste ponto que a tese da empresa desmorona de forma irrefutável: **o Instituto São Lucas é o atual gestor do Hospital Municipal Nossa Senhora do Rosário.** Nos termos de suas obrigações contratuais vigentes, cabe única e exclusivamente à própria Organização Social "cadastrar e manter registro atualizado no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES".

Se o hospital possui fisicamente os leitos exigidos pelo município e o CNES aponta um número defasado (1 leito em vez de 9), **a ineficiência em manter os cadastros atualizados perante o Ministério da Saúde é reflexo direto da**

omissão administrativa da própria impugnante em sua gestão atual.

O Direito Administrativo é regido pelo princípio de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*). É inadmissível que o Instituto São Lucas, falhando em seu dever contratual de atualizar os sistemas do SUS na condição de atual gestor, invoque a desatualização desse mesmo sistema como pretexto para alegar "risco de glosa" ou "inexecutabilidade financeira" do novo edital.

Ademais, a precificação do certame não se torna impossível ou inexecutável por conta de um registro em sistema. O Edital e o Termo de Referência fornecem todas as diretrizes e o teto financeiro (R\$ 2,86 milhões) dimensionado para a operação dos leitos ali descritos. A adequação burocrática e sistêmica no CNES será promovida como um mero ato administrativo contínuo, a ser regularizado tempestivamente, o que não altera as metas físicas exigidas para a formulação da proposta.

Conclusão do Tópico: Fica evidenciado que a divergência cadastral apontada no CNES não configura vício do instrumento convocatório, mas sim um reflexo do passivo burocrático gerado pela atual operadora. O Termo de Referência é o balizador válido e suficiente para a formulação da proposta técnica e financeira, garantindo total isonomia e transparência a todas as eventuais interessadas. Sendo a atualização do CNES uma responsabilidade inerente à própria gestão hospitalar — seja ela a atual ou a futura contratada —, a alegação de nulidade, risco de glosa e inexecutabilidade fundamentada nesta inconsistência é julgada **totalmente improcedente.**

5. Do Falso "Modelo Híbrido" (Dispensa x Chamamento)

Alegação da Empresa: A impugnante alega em sua petição a existência de uma suposta "contradição jurídica" no instrumento convocatório. Afirma que o edital indica simultaneamente a contratação por "dispensa de licitação" (Cláusula 3.1) e a realização de "chamamento público" (Cláusula 1.1). Sustentando que a dispensa seria uma hipótese excepcional e o chamamento a regra para as Organizações Sociais, a empresa argumenta que não seria juri-

dicamente possível conduzir um procedimento que acumule ambos os institutos. Conclui, assim, que a Administração teria criado um "modelo híbrido sem previsão legal", o que violaria o princípio da legalidade estrita e ensejaria a nulidade de pleno direito do edital.

Decisão da Comissão: IMPROCEDENTE.

Fundamentação e Aprofundamento Jurídico: Esta Comissão de Contratação julga a alegação totalmente improcedente, uma vez que o argumento da impugnante denota grave equívoco interpretativo e flagrante desconhecimento da sistemática introduzida pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal nº 14.133/2021). A tese de que a municipalidade "inventou um modelo híbrido ilegal" beira o absurdo jurídico, conforme se passa a demonstrar.

A Cláusula 3.1 do edital, atacada pela empresa, possui a seguinte e irretocável redação: *"A contratação dar-se-á de forma direta, mediante dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso XV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e suas alterações posteriores"*.

A impugnante confunde, de maneira primária, o *enquadramento legal da formalização do contrato com o rito procedimental de seleção da melhor proposta*. O ordenamento jurídico pátrio harmoniza perfeitamente os dois institutos no cenário da saúde pública, da seguinte forma:

A Natureza da Dispensa de Licitação: O art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021 categoriza expressamente como caso de **dispensa de licitação** a contratação de instituições brasileiras, incluídas as Organizações Sociais (OSS), para a prestação de serviços na área da saúde. Portanto, a "Dispensa de Licitação" é o instituto jurídico final que autoriza e fundamenta a celebração direta do Contrato de Gestão com a entidade selecionada. O Poder Público está dispensado de utilizar modalidades licitatórias tradicionais mercadológicas (como o Pregão ou a Concorrência) para transferir a gestão de um hospital a uma OSS sem fins lucrativos. **A Natureza do Chamamento Público:** Contudo, embora a lei dispense a licitação formal para a assinatura do contrato, a Administração Pública não pode escolher uma Organização Social de forma arbitrária, secreta ou direcionada. Para preservar os preceitos constitucionais

da impessoalidade, moralidade, transparência e escolha da proposta mais vantajosa, o Poder Público é obrigado a realizar um procedimento administrativo competitivo prévio. Esse procedimento é, exata e unicamente, o **Chamamento Público**.

Em suma, não existe "modelo híbrido", mas sim a estrita, rigorosa e exata aplicação do rito ditado pela legislação vigente: realiza-se o **Chamamento Público** (procedimento competitivo) para eleger a melhor técnica e o melhor projeto de trabalho e, ao final, formaliza-se a contratação direta mediante **Dispensa de Licitação** (enquadramento legal autorizativo, art. 75, XV, Lei 14.133/2021).

A cumulação dos termos no edital evidencia o zelo desta Administração com a segurança jurídica do certame. A impugnante tenta induzir esta Comissão a erro ao criar uma falsa dicotomia entre regras que, na verdade, são complementares e indissociáveis na contratualização com o Terceiro Setor.

Conclusão do Tópico: Fica cabalmente demonstrado que o Edital de Chamamento Público nº 03/2026 e o seu Processo Administrativo não padecem de qualquer vício de legalidade ou erro procedimental em sua fundamentação. A estruturação do certame como Chamamento Público garantidor de ampla concorrência técnica, culminando em contratação por Dispensa de Licitação, encontra amparo literal e expresso no arcabouço normativo da Nova Lei de Licitações e nas diretrizes constitucionais. Destarte, por esbarrar em erro crasso de interpretação da norma pública por parte da empresa, a alegação de "modelo híbrido ilegal" e o respectivo pedido de nulidade do edital são julgados **totalmente improcedentes**.

6. Da Falaciosa Omissão do Termo de Referência

Alegação da Empresa: A impugnante pleiteia a nulidade absoluta do certame sob a gravíssima alegação de que o Edital de Chamamento Público nº 03/2026 teria sido publicado desacompanhado de seu Termo de Referência. O Instituto São Lucas afirma que essa suposta omissão configuraria um vício formal e material insanável, violando o princípio da transparência e inviabilizando a correta compreensão do objeto, o dimensionamento da equipe e a formulação de propostas consistentes e exequíveis. Sustenta,

ainda, que só obteve acesso ao documento após solicitar o envio diretamente ao Município.

Decisão da Comissão: IMPROCEDENTE.

Fundamentação e Aprofundamento Fático-Administrativo: Esta Comissão de Contratação julga o pedido de nulidade totalmente improcedente. A alegação formulada pelo Instituto São Lucas é desprovida de qualquer lastro com a realidade fática e beira a litigância de má-fé, configurando-se, na melhor das hipóteses, como um erro primário e grosseiro de leitura documental por parte da impugnante.

A Administração Pública do Município de Guarantã do Norte cumpriu rigorosamente os ditames legais relativos à publicidade e à transparência dos atos licitatórios, garantindo o acesso irrestrito, simultâneo e integral a todos os elementos do certame. A prova irrefutável dessa lisura encontra-se no próprio portal eletrônico oficial do município.

Ao acessar o link oficial disponibilizado para a publicidade do edital <https://transparencia.guarantadonorte.mt.gov.br/fo...> qualquer cidadão ou empresa interessada faz o download de um arquivo digital em formato PDF compilado e unificado, que possui, no total, 192 páginas. A simples rolagem e leitura atenta e diligente do arquivo comprovam que **o Anexo I - Termo de Referência consta de forma expressa, detalhada e integral a partir da página 111 do referido documento.**

Nesse sentido, a afirmação da impugnante de que o documento "não estava disponibilizado no site" cai por terra diante da materialidade do arquivo eletrônico. O Termo de Referência sempre esteve público, acessível e encartado no corpo do próprio instrumento convocatório. A incapacidade da empresa de analisar a integralidade de um arquivo de 192 páginas não pode, sob nenhuma hipótese, ser transferida à Administração Pública na forma de uma falaciosa acusação de omissão ou cerceamento de defesa.

Ressalta-se, por oportuno, que o argumento de que a suposta falta do documento "impediu a formulação de propostas" é diretamente contradito pela própria conduta da empresa. A impugnante anexou à sua peça uma planilha analítica de custos extremamente detalhada, orçando o serviço com precisão na casa dos R\$ 4.214.654,19. Fica cla-

ro, portanto, que a Organização Social teve pleno e irrestrito conhecimento de todos os escopos, metas e exigências necessárias para precificar o objeto, não sofrendo qualquer prejuízo real (*pas de nullité sans grief*).

Conclusão do Tópico: Fica cabalmente comprovado, mediante a simples conferência do link oficial de publicação, que não houve qualquer omissão, falha de publicidade ou vício de transparência por parte da Administração Municipal. O Termo de Referência integra o arquivo oficial do certame (a partir da página 111), garantindo isonomia e plenas condições de competitividade a todos os interessados. A acusação da empresa reflete tão somente a sua própria negligência na leitura do arquivo disponibilizado. Por restar fundamentada em premissa fática falsa e não haver qualquer nulidade a ser sanada, a alegação de omissão do Termo de Referência é julgada **totalmente improcedente.**

D. CONCLUSÃO E DECISÃO FINAL DA COMISSÃO

Ao término da exaustiva análise técnica, financeira e jurídica de todos os pontos levantados pelo Instituto Social de Saúde São Lucas (ISSSL), esta Comissão de Contratação constata que a peça impugnatória não se sustenta diante da realidade dos fatos, da prova documental acostada aos autos e da legislação e jurisprudência vigentes.

A tentativa da impugnante de forçar a elevação do teto do certame para o irreal patamar de R\$ 4.214.654,19 baseou-se em teses superadas, em interpretações equivocadas da Nova Lei de Licitações e, sobretudo, em um inaceitável comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), uma vez que a empresa litiga contra as próprias práticas que adota na atual gestão do hospital.

Diante de todo o exposto, no estrito uso de suas atribuições legais e em respeito aos princípios da impessoalidade, legalidade, economicidade e supremacia do interesse público, a **Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT delibera por:**

1. CONHECER da impugnação apresentada pelo Instituto Social de Saúde São Lucas (ISSSL), unicamente por preencher o requisito objetivo de admissibilidade referente à sua tempestividade legal.

2. NEGAR-LHE TOTAL PROVIMENTO NO MÉRITO, rejeitando *in totum* todos os pedidos de nulidade, suspensão do

certame e majoração artificial de valores formulados pela impugnante, fundamentando sua decisão de forma vinculante nos seguintes pilares:

a) Na comprovação irrefutável da exequibilidade financeira do teto orçamentário (R\$ 2.862.285,57): A viabilidade do certame é evidenciada pela incoerência fática da atual gestora. A prestação conjunta dos serviços do Hospital e da UTI custa hoje aos cofres públicos **R\$ 2.386.268,57** mensais, operados mediante contratos vigentes que foram recém-aditivados de forma expressa "**sem aplicação de reajuste**". É administrativamente e logicamente inadmissível que a impugnante exija R\$ 4,21 milhões para um objeto que ela e a atual parceira de UTI já atestaram ter plena capacidade de operar por valores sensivelmente inferiores na atualidade. O superávit de quase meio milhão de reais previsto no novo edital é, portanto, mais do que suficiente e exequível para absolver as adequações estruturais e salariais necessárias.**b) No afastamento da obrigatoriedade das Resoluções do COFEN:** A exigência de majoração de custos fundamentada no engessamento de quadros de pessoal ditado pelo conselho de classe cai por terra diante da pacificada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Processo TST-RR-0000446-20.2022.5.05.0017). A referida decisão define que tais resoluções possuem caráter meramente orientativo e não detêm força de lei (reserva legal) para obrigar e onerar a Administração Pública em suas contratações.**c) Na constatação do flagrante comportamento contraditório quanto à "Pejotização":** A exigência de imposição restrita do regime CLT (celetista) para inflar os custos do edital é rechaçada pela hipocrisia documental. Nos autos da Notícia de Fato NF 000131.2024.23.004/5 do Ministério Público do Trabalho, a própria impugnante confessou utilizar-se largamente do regime de Pessoa Jurídica em sua operação vigente no Hospital, mantendo 15 enfermeiros contratados via CNAE 213-5. O Município não acatará manobras orçamentárias de uma gestora que exige a proibição de um modelo de RH que ela mesma pratica no dia a dia.**d) Na absoluta legalidade e aderência do rito processual:** A alegação de "modelo híbrido" demonstra erro grosseiro de interpretação da legislação. O edital não possui contradição: a **Dispensa de Licitação** é a fundamentação legal expressa que autoriza a celebração dire-

ta de contrato com Organização Social (art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021), enquanto o **Chamamento Público** é o rito prévio e transparente obrigatório para a seleção da melhor técnica. O edital cumpre com exatidão a norma vigente.**e) Na inexistência de vícios de publicidade e omissão documental:** A alegação de ausência do Termo de Referência decorre de inescusável desatenção à leitura do arquivo publicado. O documento digital disponibilizado a todos no Portal da Transparência, no formato PDF, trata-se de um compilado unificado, no qual o respectivo **Termo de Referência encontra-se inserido e perfeitamente acessível a partir da página 111**. Inexiste, logo, qualquer cerceamento à formulação de propostas.

3. DECLARAR a plena validade, legalidade e viabilidade econômico-financeira do Edital de Chamamento Público nº 03/2026, reafirmando que o instrumento convocatório resguarda os interesses do Sistema Único de Saúde (SUS) e da população de Guarantã do Norte/MT, observando a estrita legalidade, a ampla concorrência e a economicidade na aplicação dos recursos públicos.

4. DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, mantendo-se inalteradas todas as datas, ritos processuais, exigências técnicas e limites orçamentários/financeiros preestabelecidos no instrumento convocatório original, com sua imediata continuidade rumo à fase de credenciamento e recebimento das propostas.

Guarantã do Norte/MT, 08 de maio de 2026.

Ana Raquel Cassol

Presidente da Comissão de Contratação

Portaria de Nomeação nº 191/2026

Yasmin Rodrigues de Menezes

Membro da Comissão de Contratação

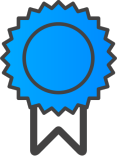
Portaria de Nomeação nº 191/2026

Anjulia Socorro Maximovitz Felizardo

Membro da Comissão de Contratação

Portaria de Nomeação nº 191/2026

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=MUNICIPIO DE GUARANTA DO NORTE:03239019000183, OU=Certificado PJ A1, OU=Presencial, OU=33413209000136, OU=AC CERTIFICA MINAS v5, L=Guaranta do Norte, ST=MT, O=ICP- Brasil, C=BR
	Data/Hora	Mon May 11 22:31:13 UTC 2026
	Emissor do Certificado	CN=AC CERTIFICA MINAS v5, OU=AC SOLUTI v5, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	3392372780850078866
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)